DPP
Fl. 342
PTG

Protocolo 13.286.537-0

JULGAMENTO DE RECURSO NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2014
do tipo Menor Preço, para REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de serviço terceirizado de telefonista para a Sede da Defensoria Pública do Estado do Paraná, nesta Capital.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo (fls. 322/334) interposto por ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS Ltda. conta o resultado do Pregão Presencial 14/2014, cuja vencedora fora a empresa PH Recursos Humanos Ltda.

Às fls. 335/341, foram apresentadas as contrarrazões recursais.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Quanto ao Fator Acidentário de Prevenção e ao Risco de Acidente de Trabalho

O Decreto 3048/1999, em seu anexo V, estipula que para o serviço de *seleção e agenciamento de mão-de-obra, código CNAE 7810-8/00,* haverá incidência de alíquota de 3%, e para *fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, código CNAE 7830-2/00,* a alíquota será de 2%.

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, disponível no sítio oficial do IBGE, apresenta as seguintes notas explicativas para as atividades acima mencionadas:

> **Subclasse 7810-8/00 SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA**
>
> **Esta subclasse compreende:**
> **- o recrutamento, seleção e colocação de pessoal em empresas clientes, inclusive de executivos**
> **- as agências de emprego on-line**
>
> **Esta subclasse compreende também:**
> **- as atividades de recrutamento de pessoas para integrarem elenco de peças teatrais, filmes, etc. (casting)**

Esta subclasse não compreende:
- as atividades de agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05)

Subclasse 7830-2/00 FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS

Esta subclasse compreende:
- **o fornecimento de recursos humanos** e de serviços de gestão de recursos humanos a empresas clientes. Essas unidades são especializadas em uma série de tarefas relacionadas a recursos humanos e administração de pessoal, podendo representar o empregador em questões referentes à folha de pagamento, impostos e outros assuntos relacionados aos recursos humanos, mas não são responsáveis pela direção e supervisão dos empregados na empresa cliente

Esta subclasse não compreende:
- o fornecimento de recursos humanos junto com a supervisão e gerenciamento do negócio, atividade compreendida na respectiva classe de atividade da empresa
- o fornecimento de apenas uma das funções de recursos humanos, atividade compreendida na respectiva clase da atividade econômica da referida função

Pela classificação do CNAE, portanto, o fornecimento de telefonistas terceirizadas não pode ser enquadrada como *seleção e agenciamento de mão-de-obra*, o que implicaria alíquota de 3%.

Nesse sentido, **reputa-se correta a alíquota de 2% indicada pela empresa PH Recursos Humanos Ltda., indeferindo-se o recurso neste quesito.**

2.2 Quanto à Apresentação do Contrato Social

A recorrente alega, com base no item 9.1.8 do Edital, que a vencedora declarada do procedimento não apresentou o contrato social junto com os demais documentos de habilitação.

Sobre isso, cumpre destacar o subitem 9.1.8.1 do Edital, imediatamente abaixo daquele mencionado na peça recursal:

> 9.1.8.1 **Os documentos mencionados no item 9.1.8 podem ser substituídos por Certidão Simplificada da**

DPP
Fl. 344
PTC

Junta Comercial, desde que constem os nomes dos representantes legais da licitante e o ramo de atividade, com data de expedição não superior a um ano.

Às fls. 277 deste procedimento, encontra-se a Certidão Simplificada, emitida pela Junta Comercial do Paraná, da empresa PH Recursos Humanos. **Indefere-se, portanto, também neste quesito, o recurso apresentado.**

2.3 Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica

A Lei 8666/93, em seu art. 30, assim dispõe sobre a qualificação técnica dos licitantes:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
> II - **comprovação** de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:
> a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
> b) (VETADO)
> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
> II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
> a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
> b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
> § 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.
> § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
> § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
> (...)

O Edital do Pregão Presencial 014/2014, por sua vez, estabelece no item 9.1.7:

> 9.1.7 Apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da Licitante para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, nos termos do artigo 30, inciso II, Lei 8.666/93.

O atestado apresentado pela Recorrida às fls. 275, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná -CRF/PR, menciona a contratação de apenas 2 telefonistas terceirizadas, além de não especificar o período em que se deu a prestação do serviço.

Pela impossibilidade de se aferir se o documento de fl. 275 atesta a compatibilidade do prazo do serviço prestado ao CRF/PR com aquele desejado no Edital e, principalmente, por não guardar correspondência com o quantitativo de postos de telefonista licitados (três), **não se pode aceitá-lo como apto à comprovação da habilitação técnica da empresa PH Recursos Humanos.**

DPP
Fl. 346
PTG

O segundo atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora da licitação (fl. 276), por sua vez, merece importantes considerações. Cumpre fixar, desde logo, com relação às alegações da Recorrente de ser "no mínimo curioso" (fl.329) uma empresa de terceirização contratar telefonistas terceirizadas e sobre a real necessidade de uma Microempresa contratar quatro telefonistas por longo período, que não cabe a esta Administração adentrar ou investigar o mérito da conveniência privada da pessoa jurídica atestante. Tal posicionamento foge ao mérito de um certame licitatório.

Quanto ao que legalmente deve ser verificado, aponta-se a inexistência do CNPJ da empresa Correia e Ampessan Consultoria Empresarial. Esse fato, por si só, já serve como fundamento para inabilitação da PH Recursos Humanos, vez que invalidado este segundo atestado e insuficiente aquele fornecido pela CRF/PR, a empresa que apresentou menor lance deixa de cumprir o requisito editalício do item 9.1.7.

Ademais, outra constatação decorrente da análise minuciosa dos autos deste procedimento licitatório deve ser destacada: Giancarlo Ampessa[1], sócio proprietário da empresa Correia e Ampessan Consultoria Empresarial, é também sócio da empresa PH Recursos Humanos, conforme se verifica na Certidão Simplificada da junta Comercial à fl. 277.

Mesmo que se trate de atestado fornecido por pessoa jurídica, conforme requerido no Edital, e que se trate de empresas aparentemente distintas, certo é que a declaração fornecida pelo sócio proprietário comum das duas empresas, afirmando que uma prestou bons serviços a outra, não garante a esta Defensoria a segurança jurídica que se busca com os documentos de habilitação técnica.

Dessa forma, **pela insuficiência dos documentos apresentados pela PH Recursos Humanos Ltda. às fls. 275/276 para cumprir o requisito de habilitação do item 9.1.7 do Edital, julga-se procedente o recurso apresentado quanto a este tópico.**

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, julga-**se parcialmente procedente o recurso** apresentado pela ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS Ltda, **invalidando-se a declaração de**

[1] A grafia "Ampessa" no atestado de fl. 276 não permite que se imagine tratar de pessoa diferente de Giancarlo Ampessan pela simples ausência da letra "s".

DPP
Fl. 347
PTG

vencedor e a adjudicação do objeto à empresa PH Recursos Humanos Ltda., forte no art. 4º, XIX, da Lei 10520/2002.

Em consequência, adjudica-se o objeto desta licitação à empresa segunda colocada ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS Ltda, a qual deverá apresentar planilha aberta com todos os fatores que levaram à formação do preço no prazo de 1 (um) dia útil, a contar da publicação da presente decisão.

Encaminhe-se ao Defensor Público-Geral em exercício para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Curitiba, 16 de outubro de 2014.

DANIEL PINHEIRO DA SILVA
Pregoeiro

AUTORIZADO
16/10/2014

JOSIANE FRUET BETTINI LUPION
Defensora Pública - Geral do Estado do Paraná